



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Comitê Gestor Regional Orçamentário e de Gestão e Implementação de Política Nacional de Atenção do Primeiro Grau de Jurisdição - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Doutor Fernando Antonio Zardini

Processo n.º 2016.01.789.331

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, endereço eletrônico: presidencia@sindjud.com.br, por sua Presidente, Adda Maria Bettero Monteiro Lobato Machado, neste ato por sua assessoria jurídica, com endereço na sede da Entidade, situada na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, endereço eletrônico: monica@sindjud.com.br, onde recebe intimações e notificações, vem à presença de **Vossa Excelência**, expor o que se segue para ao final requerer:

No último dia 29/05/2017 foi realizada reunião de imersão para votação dos itens de minuta para implementação da Resolução n.º 219 do CNJ.

Importante salientar que desde o início da discussão até agora (foram quatro versões), a referida minuta, inobstante no final repetir basicamente a Resolução n.º 219 do CNJ trouxe modificações profundas em pontos sensíveis, especialmente para a categoria.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Também é necessário apontar que mesmo diante da possibilidade de participação da categoria, por meio de seus representantes no referido Comitê, a composição do mesmo não favoreceu e não favorece a efetividade dessa participação e, nos deparamos com pontos que envolvem exclusivamente o interesse da categoria, tais como o critério de antiguidade para remoção, mas que foi decidido a partir de proposição de alteração da regra então vigente pela da entidade representativa dos magistrados – AMAGES, que conta com uma maior número de juizes e representantes da administração no Comitê.

Outro ponto que precisa ser discutido, antes mesmos de adentrarmos na minuta propriamente dita, é a grave carência de servidores no Poder Judiciário Capixaba que ultrapassa a casa dos 20% (vinte por cento), a conseqüente impossibilidade de reposição dos cargos vagos diante da atual cenário orçamentário, bem como a falta de previsão específica de ajuda de custo para eventual permanência em comarcas menos atrativas e distantes da comarca de residência.

A categoria não obstante entender a importância da redistribuição da força de trabalho, defende que sua implantação só pode ser bem sucedida nos Tribunais que possuem um número razoável de trabalhadores, o que não é o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que sofre com a falta de servidores.

E, nesse passo, a reestruturação com a redistribuição da força de trabalho partirá de uma precarização da mão de obra, com a movimentação sistemática de servidores de 02 (dois) em 02 (dois) anos, causando inúmeros reflexos para as relações de trabalho e pessoais. Por isso, mais do que uma complexa redistribuição de força de trabalho, precisamos é de um projeto de gestão de pessoas.

Outro ponto importante já levantado e, aqui se reitera é a manutenção de localizações indevidas, ao arripio da lei, que acarretam até hoje o bloqueio de remoções de servidores que não podem ser lotados nas suas vagas de escolha.

Como implantar um sistema de redistribuição de força de trabalho, se o Tribunal continua a manter servidores em indevidas localizações e, processos de remoções abertos há mais de 02 (dois) anos não foram



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

implementados devido à falta de servidores? E o pior: o projeto de minuta de resolução prevê a manutenção desses mesmos institutos.

Por isso, necessário se faz, primeiramente, cessar todas as localizações não sustentadas na lei (acompanhamento de cônjuge e saúde, entre outras) e garantir a implementação dos processos de remoção pendentes: Editais n.º 39/2015, 046/2015 e 047/2015, antes de se implantar as Resoluções n.º 219 e 243/2016.

O Judiciário Capixaba não pode funcionar da forma como está: servidores estão sucumbindo ao peso da sobrecarga de trabalho e da falta de trabalhadores; estagiários não podem atuar como se servidores fossem. É preciso adotar providências urgentes, mas, tememos que a implementação da Resolução n.º 219 do CNJ somente agrave o quadro atual.

Veja que isso tem um impacto direto nos dados estatísticos para a implantação das Resoluções n.º 219 e 243/2016, posto que, em muitos casos a adoção do primeiro, segundo ou terceiro quartil depende da produção e não é possível se afirmar que nesses casos a produção não está maquiada pela presença de um número além do previsto de estagiários.

Isso é tão verdade que, resolução deste e. Tribunal (Resolução n.º 07/2016) prevê a existência de 2.403 (duas mil quatrocentos e três) vagas de estágio, sendo os mesmos distribuídos de acordo com o volume de processos, possuindo, inclusive com redação idêntica a da Resolução n.º 219 do CNJ, a demonstrar essa simbiose entre estagiários e servidores e, via de consequência, reflexos nos dados que nortearam o IPS e a lotação paradigma, devendo, inclusive serem revistos os cálculos.

O objetivo de remanejar de forma mais equânime a força de trabalho nos Tribunais, equalizando o Primeiro e o Segundo grau de Jurisdição, com a distribuição de servidores, de cargos em comissão e funções de confiança, com foco no fortalecimento do Primeiro Grau de Jurisdição, fica prejudicado com a ausência crítica de trabalhadores, devendo-se suspender a implantação das Resoluções n.º 219 e 243/2016 até uma normalização do quadro. Esse é o primeiro pedido. No mínimo que se adote o Segundo Quartil que é mais condizente com a situação



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

vivenciada pelo TJES.

Enfrentar os desafios que a aplicação das Resoluções n.º 219 e 243/2016 trazem, bem como a batalha contra a morosidade, exige uma visão mais humana das relações de trabalho e não apenas a visualização de pessoas e processos como meros números.

Nesse passo, diante dos graves efeitos nas vidas funcionais e familiares dos servidores, a categoria deliberou por requerer o sobrestamento da implementação da Resolução n.º 219 do CNJ até que as questões apontadas sejam sanadas.

Feita essas considerações mais uma vez é importante alertar que, não houve tempo hábil para a análise minuciosa das tabelas e anexos, diante da exiguidade do tempo.

Do pouco que se conseguiu analisar, verificou-se inconsistências nos quadros, tendo sido considerados nas amostras analisadas que servidores localizados foram contabilizados como efetiva força de trabalho. Em outros casos, tais como das Centrais de Apoio Multidisciplinar, sequer houve menção, assim, como no caso dos servidores da Execução Penal, Comissários da Infância, Assistentes Sociais e Psicólogos foram feitos de forma aleatória e sem critérios.

Por isso mesmo, defendemos uma auditoria, requerendo desde já o encaminhamento dos dados para que possam ser conferidos.

E, dentro desta análise, a categoria referendou os principais pontos já aprovados em assembleias anteriores:

1. a efetiva implementação das remoções bloqueadas e a exclusão de qualquer tipo de bloqueio de remoção na minuta da resolução:

A não implementação das remoções até então bloqueadas e a persistência desse tipo de mecanismo somente reforça a tese da categoria da falta de um processo de gestão de pessoas e da manutenção de um sistema que, privilegia o instituto da localização provisória indiscriminada, ferindo o direito do servidor à sua escolha em processo legítima de escolha de vaga.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Proposta: **“As remoções bloqueadas devem ser implementadas em momento anterior ao início da remoção geral para fins de apuração de vagas, bem como cessados os atos de localização, salvo as que se justificam por motivo de saúde ou acompanhamento de cônjuge.”**

2. a exclusão da previsão de localização provisória sem critérios específicos e ao arrepio da essência da Resolução n.º 219 do CNJ.

A inclusão e a manutenção de localização em casos excepcionais (nas primeiras versões não existia tal possibilidade), desde que devidamente fundamentados prescreve a manutenção de um quadro maléfico para a categoria, que privilegia poucos servidores em detrimento da efetivação de um processo legal e legítimo que é a remoção.

A categoria e sua entidade representativa esclarecerem que não são contrários ao instituto da localização quando utilizados de forma criteriosa, respeitando o interesse público e o direito dos servidores.

Ocorre que, lamentavelmente, na maioria dos casos o instituto da localização tem se prestado a favorecer alguns servidores em detrimento de outros.

3. a previsão de movimentação entre servidores da Primeira e Segunda Instâncias (permitindo-se, inclusive a remoção):

A exclusão de movimentação entre a Primeira e a Segunda Instância, inclusive a possibilidade de remoção, fere a própria essência das Resoluções n.º 219 e 243 do CNJ, que prevê inclusive a movimentação de servidores ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas para exercerem atividades judiciárias (§ 2.º, do artigo 22 da Resolução n.º 219) devendo, tal posicionamento ser revisto.

4. a exclusão da possibilidade de remoção de ofício:



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

A remoção de ofício dos servidores é uma regra extremamente danosa para os trabalhadores, que não terão a garantia de sua lotação a curto, médio e longo prazo. E, tão pouco a garantia de incentivos financeiros para minimizar os prejuízos de ordem funcional e familiar.

Quanto às demais propostas a categoria deliberou que:

1. **Que no cálculo do número de servidores do cartório seja levado em consideração o acervo (processos em trâmite) e a matéria;**
2. **Relativamente a remoção dos excedentes, garantir-se ao servidor o retorno prioritário à sua vaga originária sempre que possível;**
3. **Que o número de Oficiais considerados “excedentes” pelo Tribunal e distribuídos nas Comarcas de maior extensão territorial seja fixo;**
4. **Excluir a hipótese de remoção entre regiões na remoção obrigatória dos excedentes, mas somente, dentro das microrregiões;**
5. **Regulamentação de Incentivos para permanência em comarcas menos atrativas, Auxílio-Transporte e Auxílio-Mudança para os casos de remoção obrigatória dos excedentes;**
6. **Não extinguir vagas, sempre prevendo o mínimo de vagas, nunca quantitativo fechado de vagas;**

Ultrapassados esses pontos, passamos às considerações pontuais da minuta de resolução.

CRÍTICAS À MINUTA:

RESOLUÇÃO Nº ____ /2017

Regulamenta os critérios de distribuição da força de trabalho dos servidores efetivos dos quadros permanente e suplementar, dos cargos comissionados e das funções gratificadas no Poder Judiciário do Espírito



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Santo, previstos na Lei Complementar nº 234/02 e na Lei Complementar nº 566/2010, ambas com suas alterações.

O Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, conforme decisão do egrégio Tribunal Pleno,

CONSIDERANDO os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência da Administração;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição e a necessidade de estabelecer instrumentos efetivos de combate às causas dos problemas enfrentados pela primeira instância, nos termos da Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNJ 219, de 26 de abril de 2016, alterada pela Resolução CNJ 243, de 19 de setembro de 2016, que cuidam da distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO que eficiência operacional e gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a carência momentânea de pessoal para atendimento de demandas do Poder Judiciário;

A inclusão da referida justificativa inobstante reflita a realidade do Judiciário Capixaba não considera, efetivamente a atual situação em que o TJES se encontra vez que a falta de servidores não é momentânea, mas sim, real e permanente, pelo menos em médio prazo especialmente em razão do quadro orçamentário-financeiro.

Portanto, sugerimos, seja retirada a palavra “momentânea” do referido “considerando”.

CONSIDERANDO a importância de se garantir que os recursos humanos sejam utilizados equitativamente em todos os segmentos da instituição e



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

com mobilidade suficiente para atender às necessidades temporárias ou excepcionais dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO a necessidade de se dimensionar periodicamente os quadros de servidores para equilibrar a força de trabalho disponível em relação à carga de trabalho, notadamente nas unidades judiciárias da primeira instância;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei Complementar nº 788/2014, que entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2014, em relação à Reestruturação das Unidades Judiciárias do Poder Judiciário Estadual.

(INCLUÍDO)

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 1º A distribuição e a movimentação de servidores, de cargos em comissão e de funções gratificadas nos órgãos deste Poder Judiciário de primeiro e de segundo grau obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Nesse particular temos que devem ser pareados os cronogramas da Primeira e Segunda Instâncias, especialmente para se respeitar a essência da Resolução n.º 219 do CNJ, quanto à priorização da Primeira Instância.

Art. 2º Para fins desta Resolução consideram-se:

I – **Áreas de apoio direto à atividade judicante:** setores com competência para impulsionar diretamente a tramitação de processo judicial, tais como: unidades judiciárias de primeiro e de segundo grau, protocolo, distribuição, secretarias judiciárias, gabinetes, contadoria, centrais de mandados, central de conciliação, setores de admissibilidade de recursos, setores de processamento de autos, hastas públicas, precatórios, taquigrafia, estenotipia, perícia (contábil, médica, de serviço social e de psicologia), arquivo;



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Incluído para respeitar o disposto na Resolução n.º 219 do CNJ.

II – **Unidades judiciárias de primeiro grau:** varas, juizados e turmas recursais, compostos por seus gabinetes, secretarias e **postos avançados**, quando houver;

Aqui reside uma preocupação quanto à possibilidade de unificação, extinção e/ou desmembramento de Comarcas e os direitos dos servidores quanto à lotação.

III – **Unidades judiciárias de segundo grau:** gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (turmas, seções especializadas, tribunal pleno, dentre outros), excluídas a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria;

IV – **Áreas de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo):** setores sem competência para impulsionar diretamente a tramitação do processo judicial e, por isso, não definidas como de apoio direto à atividade judicante;

V – **Lotação Paradigma (LP):** quantitativo mínimo de servidores das unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus;

VI – **Índice de Produtivo de Servidores (IPS):** índice obtido a partir da divisão do tal de servidores pelo número de processos baixados no ano anterior pelo número do Anexo 8;

Nas versões anteriores, a média era obtida pelo último triênio, devendo, pois, inobstante ser essa a redação original da Resolução n.º 219 do CNJ, ser mantido o critério anterior, por representar melhor a produtividade dos servidores, inobstante as ressalvas já feitas com relação aos estagiários e localizados.

VII – **Índice de Produtividade Aplicado à Atividade de Execução de Mandados (IPEX):** índice obtido a partir da divisão do total de mandados cumpridos no ano anterior pelo número de servidores da área de execução de mandados, conforme fórmula constante do Anexo 8;



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Nas versões anteriores, a média era obtida pelo último triênio, devendo, pois, inobstante ser essa a redação original da Resolução n.º 219 do CNJ, ser mantido o critério anterior, por representar melhor a produtividade dos servidores.

VIII – **Quartil:** medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 04 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);

IX – **Casos novos:** número total de processos que ingressaram ou foram protocolizados (conhecimento e execução), conforme definição contida nos anexos da Resolução CNJ 76, de 12 de maio de 2009;

X – **Casos pendentes:** saldo residual de processos (conhecimento e execução), de acordo com a definição contida nos anexos da Resolução CNJ 76, de 12 de maio de 2009;

Tirou o conceito de processos distribuídos que estava em consonância com a Resolução n.º 76 do CNJ, devendo, pois ser novamente inserido na minuta.

XI – **Processos baixados:** total de processos baixados (conhecimento e execução), consoante anexos da Resolução CNJ 76, de 12 de maio de 2009;

XII – **Processos que tramitaram:** soma do número de processos baixados e casos pendentes;

XIII – **Taxa de congestionamento:** percentual de processos pendentes em relação ao total que tramitou (processos baixados + pendentes), conforme fórmulas contidas nos anexos da Resolução CNJ 76, de 12 de maio de 2009.

XIV – **Movimentação:** todas as formas de movimentação de servidores dentro da instituição ou entre instituições diferentes, tais como cessão, requisição, remoção, localização, redistribuição e permuta;

XV – **Lotação:** Órgão onde o servidor público se encontra vinculado, sendo a Secretaria de Gestão do Foro no âmbito do primeiro grau e a Secretaria de Gestão de Pessoas no âmbito do segundo grau.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Esse conceito foi alterado, para possibilitar a localização e movimentação dos servidores, fora das hipóteses previstas na minuta da resolução, mantendo como critério, a localização provisória em detrimento das movimentações legais.

A proposição da categoria é de que seja mantido o conceito previsto na Resolução n.º 219 do CNJ.

XVI – **Cessão:** ato que autoriza o servidor efetivo a exercer cargo em comissão ou função gratificada em outra instituição ou para atender situações previstas em leis específicas;

XVII – **Remoção:** deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito da mesma instituição, com ou sem mudança de sede;

XVIII – **Redistribuição:** deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito da instituição ou para outra instituição do mesmo segmento do Poder;

Novo conceito que respeita a previsão da Resolução n.º 219 do CNJ.

XIX – **Permuta:** troca do local do exercício das atribuições do cargo entre 02 (dois) ou mais servidores;

XX – **Reposição:** lotação de servidor na unidade com o intuito de repor a perda da força de trabalho decorrente da movimentação de outro para unidade ou instituição diversa.

XXI - **Localização:** local onde o servidor desempenha as atribuições de seu cargo.

XXII – **Localização Provisória:** local diverso da lotação, onde o servidor desempenha as atribuições de seu cargo efetivo de forma precária;

XXIII – **Requisição:** ato que autoriza o servidor efetivo de outro órgão a exercer cargo comissionado no Poder Judiciário Estadual;



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

XXIV - **Quadro de Lotação Paradigma (QLP)**: número de servidores, conforme critérios objetivos nos termos do Anexo 8, a fim de compor o quadro funcional de referência de uma determinada unidade;

XXV - **Quadro Geral de Cargos (QGC)**: quantitativo máximo de cargos por área de atividade e especialidade, conforme Leis Complementares nº 234/2002 e nº 566/2010 e suas respectivas alterações;

Relativamente a esse conceito, a categoria defende que, diante da atual situação de déficit de servidores, não se pode cogitar qualquer hipótese para extinção de cargos, ao contrário, deve se privilegiar a realização de concurso público.

XXVI - **Excedente de Servidor**: é o excesso de servidores apurado em uma Unidade Judiciária, comparativamente ao quantitativo determinado pelo Quadro de Lotação Paradigma - QLP para aquela Unidade, respeitado o cargo, a atividade e a especialidade;

Novo conceito.

§1º Os servidores lotados na Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria devem ser considerados nas áreas de apoio direto ou indireto à atividade judicante, conforme o caso, a depender da atribuição para impulsionar ou não à tramitação do processo judicial, a teor dos incisos I e III deste artigo.

§2º A secretaria e/ou unidade privatizados que exerçam atividade equivalente à das unidades judiciárias e/ou das áreas de apoio direto à atividade judicante serão consideradas nas apurações previstas nesta Resolução.

Referido parágrafo foi incluído na última versão e, a categoria entende que o mesmo é importante quando considera serventias não oficializadas, mas que constituam apoio direto à atividade judicante.

§3º Na apuração do IPS devem ser computados, sempre que possível, apenas os dias efetivamente trabalhados pelos servidores, de modo a desconsiderar os períodos de licenças, afastamentos e mudanças de lotação ocorridas no curso do ano.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

A utilização de expressões abertas que podem ser utilizadas em determinadas situações e em outras não de acordo com interesses específicos, fere o princípio da pessoalidade.

Assim, onde houver a possibilidade de utilização de critério objetivos esses devem ser efetivamente usados.

No caso em questão, retirar a expressão “sempre que possível”

§4º Na apuração do IPS das unidades judiciárias de segundo grau devem ser computados, além dos servidores dos gabinetes de desembargadores, aqueles lotados nas secretarias dos órgãos fracionários, divididos pelo número de gabinetes a eles vinculados.

§5º O disposto no parágrafo anterior também se aplica às unidades judiciárias de primeiro grau que possuam secretarias conjuntas que atendam concomitantemente a 02 (dois) ou mais gabinetes.

Parágrafos 4.º e 5.º incluídos na última versão.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Seção I

Da Distribuição de Servidores das Áreas de Apoio Direto à Atividade Judicante entre Primeiro e Segundo Graus

Art. 3º A quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à **quantidade média de processos (casos novos)** distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo 8.

Relativamente a tal ponto, a categoria questiona os motivos de não se incluir o acervo existente para cálculo da quantidade de servidores, especialmente, mas não excludente dos demais casos, em unidades



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

em que o acervo influencia sim o trabalho e a produtividade dos servidores, como por exemplo, as Varas de Família.

Nesse ponto específico, a crítica reside também no conceito de IPS e o cômputo da produtividade dos estagiários para efeito de cálculo.

Ora, não é desconhecido que a prestação jurisdicional no Estado do Espírito Santo conta hoje com a forte presença de estagiários nas unidades judiciárias, chegando ao ponto de termos casos em que uma vara possui um único servidor efetivo e até 05 (cinco) estagiários, esses é claro influenciando diretamente no IPS, falseando os dados e não refletindo a realidade da vara.

Sabemos que a Resolução n.º 07/2016 do TJES considera o acervo de cada Vara para fins de distribuição de estagiários e, não o critério legal previsto na legislação própria, desvirtuando inclusive o instituto do estágio.

Conforme pode se observar dos Anexos da referida Resolução (inclusos), que se alerte, repete em grande parte o texto da Resolução n.º 219 do CNJ, para a redistribuição da força de trabalho dos estagiários, conta com 2403 (duas mil quatrocentos e três) vagas de estágio, sendo quase um estagiário para cada servidor, inclusive efetivos e comissionados.

Verificamos assim, que a força de trabalho do TJES e, via de consequência o IPS estão sustentados na presença de estagiários que hoje atuam no Poder Judiciário Capixaba como se servidores fossem, devendo, tal questão ser analisada, especialmente a necessidade de adoção do Segundo Quartil.

§1º Quando a taxa de congestionamento de um grau de jurisdição (fases de conhecimento e de execução) superar em 10 (dez) pontos percentuais a do outro, o tribunal deve providenciar a distribuição extra de servidores para o grau de jurisdição mais congestionado (fator de correção) com o objetivo de ampliar temporariamente a lotação, a fim de promover a redução dos casos pendentes.

§2º A regra do parágrafo anterior não se aplica na hipótese de o IPS do grau de jurisdição mais congestionado for inferior ao IPS do outro.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Art. 4º Os servidores de segundo grau designados para o primeiro grau, em cumprimento do disposto no art. 3º desta Resolução, podem ficar temporariamente vinculados às unidades judiciárias de primeira instância da cidade sede do Tribunal até que restem implementadas as condições necessárias à mudança de lotação para as unidades do interior.

A categoria discute que diante do quadro de falta de servidores e dos problemas financeiros-orçamentários vivenciados pelo Tribunal não existe condições de implementação de movimentação dos servidores, sem que se acarretem sérios prejuízos à vida funcional e familiar dos mesmos. Por isso, defende que critério idêntico ao disposto nesse artigo seja também aplicado às movimentações dos servidores, ou seja, que os servidores permaneçam em suas unidades até que restem implementadas as condições necessárias à mudança de lotação para as unidades do interior.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, tais servidores podem atuar em regime de mutirão, observadas as necessidades locais, inclusive nos processos eletrônicos em trâmite nas unidades do interior.

Seção II

Da Distribuição de Servidores nas Unidades Judiciárias do Mesmo Grau de Jurisdição

Subseção I

Da Definição das Unidades Semelhantes e da Lotação Paradigma

Art. 5º As unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus serão agrupadas por critérios de semelhança relacionados à competência material, base territorial, entrância e parâmetros objetivos definidos nesta Resolução e apresentados no Anexo 1.

Nesse artigo em específico, a crítica da categoria é em relação à “ressuscitação” do termo “entrância” quando o mesmo foi extinto pela Lei Complementar n.º 567/2010. Vejamos:

“Art. 39-E. Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário não mais estarão divididos em



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

entrâncias, de forma que, em função da antiguidade poderão ser lotados em qualquer Vara das Comarcas e Juízos do Estado, respeitando o cargo e a área de atividade a que foi vinculado quando da realização do concurso público de ingresso, sem prejuízo do disposto no art. 39-F”

Ora, se a referida lei acabou com o critério de entrâncias para todas as comarcas não há que se falar neste requisito para fins de agrupamento de unidades, antiguidade, entre outros.

A manutenção desse termo “entrância” na resolução consiste em verdadeira ilegalidade e impropriedade, devendo, pois ser retirado.

§1º Não havendo unidade semelhante, o Tribunal de Justiça estipulará o critério para a definição da lotação paradigma.

§2º O Presidente do TJES pode definir o agrupamento de que trata o caput, a fim de conferir uniformidade nas unidades judiciárias sob sua jurisdição.

Art. 6º Realizada a distribuição proporcional de servidores prevista na Seção I deste Capítulo e o agrupamento de que trata o artigo anterior, será definida a lotação paradigma das unidades semelhantes, considerando a quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a essas unidades no último triênio ou outro parâmetro objetivo definido pelo tribunal.

Nesse ponto específico, a crítica reside também no conceito de IPS e o cômputo da produtividade dos estagiários para efeito de cálculo.

Ora, não é desconhecido que a prestação jurisdicional no Estado do Espírito Santo conta hoje com a forte presença de estagiários nas unidades judiciárias, chegando ao ponto de termos casos em que uma vara possui um único servidor efetivo e até 05 (cinco) estagiários, esses é claro influenciando diretamente no IPS, falseando os dados e não refletindo a realidade da vara.

Sabemos que a Resolução n.º 07/2016 do TJES considera o acervo de cada Vara para fins de distribuição de estagiários e, não o critério legal



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

previsto na legislação própria, desvirtuando inclusive o instituto do estágio.

Conforme pode se observar dos Anexos da referida Resolução (inclusos), que se alerte, repete em grande parte o texto da Resolução n.º 219 do CNJ, para a redistribuição da força de trabalho dos estagiários, conta com 2403 (duas mil quatrocentos e três) vagas de estágio, sendo quase um estagiário para cada servidor, inclusive efetivos e comissionados.

Verificamos assim, que a força de trabalho do TJES e, via de consequência o IPS estão sustentados na presença de estagiários que hoje atuam no Poder Judiciário Capixaba como se servidores fossem, devendo, tal questão ser analisada, especialmente a necessidade de adoção do Segundo Quartil.

§1º Nas unidades judiciárias instaladas há menos de 03 (três) anos, a quantidade média de processos (casos novos) deve ser estimada ou apurada com base no período disponível, comparando-a ao resultado obtido no caput.

§2º Para definição da lotação paradigma de que trata o caput, recomenda-se a utilização do IPS do quartil de melhor desempenho (terceiro quartil) das unidades semelhantes, conforme critérios estabelecidos nos Anexos 1 e 8.

A adoção do Terceiro Quartil pelo Tribunal, conforme recomendação do CNJ, no caso do Poder Judiciário Capixaba, onde a força de trabalho de estagiários é praticamente 1 por 1 não reflete a realidade e, certamente acarretará maiores prejuízos à prestação jurisdicional e às condições de trabalho dos servidores.

Nesse ponto específico, a crítica reside também no conceito de IPS e o cômputo da produtividade dos estagiários para efeito de cálculo.

Ora, não é desconhecido que a prestação jurisdicional no Estado do Espírito Santo conta hoje com a forte presença de estagiários nas unidades judiciárias, chegando ao ponto de termos casos em que uma vara possui um único servidor efetivo e até 05 (cinco) estagiários, esses é



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

claro influenciando diretamente no IPS, falseando os dados e não refletindo a realidade da vara.

Sabemos que a Resolução n.º 07/2016 do TJES considera o acervo de cada Vara para fins de distribuição de estagiários e, não o critério legal previsto na legislação própria, desvirtuando inclusive o instituto do estágio.

Conforme pode se observar dos Anexos da referida Resolução (inclusos), que se alerte, repete em grande parte o texto da Resolução n.º 219 do CNJ, para a redistribuição da força de trabalho dos estagiários, conta com 2403 (duas mil quatrocentos e três) vagas de estágio, sendo quase um estagiário para cada servidor, inclusive efetivos e comissionados.

Verificamos assim, que a força de trabalho do TJES e, via de consequência o IPS estão sustentados na presença de estagiários que hoje atuam no Poder Judiciário Capixaba como se servidores fossem, devendo, tal questão ser analisada, especialmente a necessidade de adoção do Segundo Quartil.

Também é importante considerar que não temos um grau de confiabilidade dos dados para se adotar de forma direta o Terceiro Quartil, necessitando, pois de uma auditoria dos mesmos, para se analisar o quantitativo de estagiários e sua participação no IPS e as localizações.

Nos Anexos foram identificadas diversas Comarcas onde consta como lotação existente o número previsto em lei de cargos, quando na verdade esse quadro é composto por servidores localizados provisoriamente que, influenciam no cálculo do IPS.

Também é questionável no caso a expressão “significativamente”. Não estando claro qual o percentual que representará a adoção do segundo ou terceiro quartil.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode optar pelo uso da mediana (segundo quartil) do IPS das unidades semelhantes, quando a aplicação do quartil de melhor desempenho (terceiro quartil)



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

ensejar lotação paradigma significativamente inferior à lotação existente, ou para situações extraordinárias.

Mesma crítica do ponto anterior, requerendo, pois a adoção do Segundo Quartil.

Subseção II Da Definição das Unidades Semelhantes

Art. 7º As unidades judiciárias serão agrupadas por similaridade quanto às suas especificidades para fins de composição do Quadro de Lotação Paradigma - QLP.

Parágrafo único. Para o descrito no *caput* considera-se:

I – Grupo A: Juizados Especiais, subdividido em:

- a) Subgrupo A1: Juizados Eletrônicos;
- b) Subgrupo A2: Juizados Especiais Criminais e da Fazenda Pública e Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública;
- c) Subgrupo A3: Juizados Especiais Cíveis.

II – Grupo B: Cível (Varas Cíveis, Acidente de Trabalho, Recuperação Judicial e Falência);

1.– Grupo C: Criminal, subdividido em:

2. Subgrupo C1: Tribunal do Júri Exclusivo;
3. Subgrupo C2: Execuções Penais;
4. Subgrupo C3: Varas Criminais - não Exclusivo (tóxicos, trânsito, tribunal do júri);
5. Subgrupo C4: Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;
6. Subgrupo C5: demais Varas Criminais.

IV – Grupo D: Varas da Fazenda Pública;



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

a) Subgrupo D1: Varas da Fazenda Pública Exclusivas de Execuções Fiscais;

b) Subgrupo D2: Varas da Fazenda Pública (exceto exclusivamente fiscais)

V – Grupo E: Varas de Infância e Juventude;

VI – Grupo F: Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

VII – Grupo G: Vara única e Vara com mais de uma competência ou que não se enquadra nos demais grupos.

VIII – Grupo H: Varas previstas no inciso I do art. 39-B da Lei

Complementar nº 234/2002. IX – Grupo I: Varas previstas no inciso II do art. 39-B da Lei Complementar nº 234/2002.

Subseção III

Da Aplicação da Lotação Paradigma dos Servidores das Unidades Judiciárias de Primeiro e de Segundo Grau

Art. 8º O Quadro de Lotação Paradigma será publicado a cada 02 (dois) nos, a contar da data de sua última publicação e dará início às fases de remoção previstas no Capítulo III.

Parágrafo único. A primeira revisão do Quadro de Lotação Paradigma será realizada em um ano, as demais seguirão a regra do caput deste artigo.

Art. 9º Os servidores das unidades judiciárias de primeiro e segundo grau serão localizados até atingir a lotação paradigma de cada unidade e de modo que nenhuma fique com déficit ou superávit maior do que 01 (um) servidor.

Importante ressaltar que, a lotação paradigma hoje adotada pelo Tribunal de Justiça a partir de dados, que se alerte desde já, a categoria e a entidade representativa questionam a sua transparência, especialmente diante do grande número de servidores localizados, não é suficiente para a maioria das unidades e o déficit igual a um servidor já compromete a produtividade da serventia.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Parágrafo único. Quando não for possível atingir a lotação paradigma de todas as unidades, serão priorizadas as unidades judiciárias de primeiro e de segundo grau com maior déficit de pessoal em relação à respectiva lotação paradigma.

Art. 10 Uma vez alcançada a lotação paradigma de cada unidade e havendo excedente de servidores, inclusive decorrentes da aplicação da regra do art. 3º desta Resolução, **estes devem ser lotados nas unidades judiciárias do mesmo grau de jurisdição**, com prioridade para aquelas com maior taxa de congestionamento e/ou com quantidade maior de casos pendentes antigos, desde que a unidade judiciária:

No caso específico, adotar-se critério de que os servidores devem ser lotados somente na unidade de mesmo grau de jurisdição não atende a essência da Resolução n.º 219 do CNJ, especialmente porque, o que se busca é a priorização da Primeira Instância, assim, a partir da unificação das carreiras, conforme entendimento do CNJ, a movimentação de servidores poderá se dar em unidades de diferentes graus de jurisdição.

I. tenha IPS igual ou superior ao da média das unidades semelhantes;

II. possua taxa de congestionamento superior à da média das unidades semelhantes.

§1º As unidades que não atendam ao disposto no inciso I podem ter a lotação ampliada por 01 (um) ano, prazo prorrogável se, nesse período, alcançarem IPS igual ou superior ao da média das unidades semelhantes.

§2º A força de trabalho adicional de que trata o caput será alocada até que a proporção de casos pendentes e/ou a quantidade de casos pendentes antigos alcance a média das unidades semelhantes, sem prejuízo do estabelecimento de outro critério objetivo pelo tribunal.

Art. 11 A força de trabalho adicional prevista no artigo anterior pode ser utilizada sempre que o tribunal identificar acúmulo extraordinário de processos, discrepância significativa entre as taxas de congestionamento de unidades judiciárias semelhantes ou para atingimento de metas locais ou nacionais.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Art. 12 A lotação paradigma prevista nesta Seção pode ser aplicada, no que couber, às demais unidades de apoio direto à atividade judicante.

Parágrafo único. Para definição da lotação paradigma dos servidores da área de execução de mandados, o tribunal poderá utilizar o IPEX, conforme cálculos estabelecidos no Anexo 8.

A categoria defende que não pode haver discricionariedade onde critérios objetivos devem ser utilizados.

Assim, não se justifica a não utilização do IPEX para fins de lotação paradigma da área de execução de mandados.

Os casos específicos, ou seja, municípios de grande área territorial já foram objeto de proposição que atenda a tal critério.

Portanto, entendemos que deve ser utilizado o IPEX e não “pode” ser utilizado o IPEX.

Subseção IV

Da Instalação, Desinstalação e Integração de Unidades Judiciárias

Art. 13 Na instalação, desinstalação, unificação de unidade judiciária ou integração de comarcas, respeitados os critérios da Lei Complementar 234/2002, alterada pela Lei Complementar 788/2014, na seguinte forma:

De uma singela leitura do referido artigo observa-se que faltou o verbo que dá sentido ao mesmo, devendo tal redação ser revista.

I. Na instalação de nova unidade judiciária será atribuído o menor quantitativo de cargos referentes ao seu respectivo agrupamento até que haja a atualização do Quadro de Lotação Paradigma, respeitando-se o número legal de cargos.

II. Na desinstalação de unidade judiciária, os servidores, preferencialmente, integrarão o quadro de servidores da respectiva



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Comarca ou Juízo, até que haja a atualização do Quadro de Lotação Paradigma.

A utilização de expressões abertas que podem ser utilizadas em determinadas situações e em outras não, de acordo com interesses específicos, fere o princípio da pessoalidade.

Assim, onde houver a possibilidade de utilização de critério objetivos esses devem ser efetivamente usados.

No caso em questão, retirar o termo “preferencialmente”

III. Na integração de Comarcas e/ou unificação de unidades judiciárias, até que haja a atualização do Quadro de Lotação Paradigma a Comarca ou Unidade Resultante, **preferencialmente**, receberá os servidores das Comarcas Integradas/ Unidades Judiciárias unificadas, **podendo ser lotados de acordo com as necessidades da Administração**, respeitada a lotação paradigma.

A utilização de expressões abertas que podem ser utilizadas em determinadas situações e em outras não, de acordo com interesses específicos, fere o princípio da pessoalidade.

Assim, onde houver a possibilidade de utilização de critério objetivos esses devem ser efetivamente usados.

No caso em questão, retirar o termo “preferencialmente”.

Ademais, a categoria e a entidade sindical entendem a necessidade de se estabelecer determinadas situações em que a administração poderá utilizar da discricionariedade para fazer valer o interesse público, todavia, a maior preocupação é com a utilização desse critério subjetivo para privilegiar determinados servidores em detrimentos de outros.

§1º. Ao disposto no inciso III, aplicam-se as disposições contidas no parágrafo único do artigo 12 desta Resolução.

§2º. A critério da Administração, os Servidores poderão ser localizados em unidade diversa, respeitada a lotação paradigma.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

A categoria e a entidade sindical entendem da necessidade de se estabelecer determinadas situações em que a administração poderá utilizar da discricionariedade para fazer valer o interesse público, todavia, a maior preocupação é com a utilização desse critério subjetivo para privilegiar determinados servidores em detrimentos de outros.

Seção III

Da Distribuição de Servidores nas Unidades do Segundo Grau

Art. 14 A distribuição dos cargos efetivos, em comissão e funções gratificadas nas unidades do segundo grau, dar-se-á na forma estabelecida nesta Resolução, **observando-se, no que couber as mesmas regras e fórmulas utilizadas para os servidores do primeiro grau.**

Nesse caso específico, propomos a adoção dos mesmos critérios de movimentação e do cronograma para implementação da Resolução n.º 219 do CNJ, especialmente porque, o que se busca é a priorização da Primeira Instância, não sendo coerente implementar-se a Resolução somente para o Primeiro Grau, excluindo, inicialmente o Segundo Grau.

Seção IV

Dos Servidores das Áreas de Apoio Indireto à Atividade Judicante

Art. 15 A quantidade total de servidores lotados nas áreas de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo) deve corresponder a, no máximo, 30% (trinta por cento) do total de servidores do Poder Judiciário.

§1º Para apuração do percentual descrito no *caput* serão excluídos da base de cálculo os servidores lotados na Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo - EMES e na área de tecnologia da informação.

§2º Na constituição do quadro de pessoal da área de tecnologia da informação este tribunal deve observar o disposto na Resolução CNJ 211, de 15 de dezembro de 2015.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

É importantíssimo recompor o quadro de pessoal da área de tecnologia da informação, uma vez que, está extremamente defasado, causando sobrecarga de trabalho aos servidores existentes, necessitando de adoção de providências urgentes para o cumprimento da Resolução n.º 211 do CNJ.

O Sindicato e a categoria entendem a atual situação do país, mas enquanto investimento público, especialmente para a prestação jurisdicional, for considerado apenas como gasto não teremos os avanços que buscamos, seja na qualidade do serviço, como nas condições de trabalho.

Seção V **Da Distribuição dos Cargos em Comissão e Funções** **Gratificadas**

Art. 16 A alocação de cargos em comissão e de funções gratificadas nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo grau deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a regra estabelecida na Resolução CNJ 219/2016.

§1º A alocação de que trata o caput deve considerar o total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas, e não a quantidade desses cargos e funções.

Importante considerar nesse aspecto dos cargos comissionados e funções gratificadas que o Sindicato não é contra o cumprimento da Resolução n.º 88 do CNJ, ao contrário, preza pelo respeito ao percentual que deve ser ocupado por servidores efetivos.

Todavia, a escolha de tais servidores deve ser feita dentro de um critério de gestão de pessoas, onde não se desfalque uma Comarca, como ocorre, por exemplo, no caso de Aracruz, onde a remoção de servidores não pode ser implementada em razão da existência de número considerável de servidores ocupando cargos comissionados e localizados em outras comarcas.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

É preciso ter um critério, embasado na gestão de pessoas para se cumprir tanto a Resolução n.º 88 do CNJ, bem como a própria Resolução n.º 219 do CNJ.

§2º O Tribunal de Justiça aplicará o disposto neste artigo de modo a garantir a alocação de cargos em comissão ou funções gratificadas em todas as unidades judiciárias, em número suficiente para assessoramento de cada um dos magistrados de primeiro e de segundo graus.

Art. 17 A distribuição dos cargos em comissão e de funções gratificadas dentro do mesmo grau de jurisdição observará, no que couber as regras estabelecidas na Seção II, do Capítulo II, desta Resolução.

Art. 18 O total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas das áreas de apoio indireto à atividade judicante deve ser, no máximo, equivalente ao percentual de servidores alocados nessas áreas, conforme disposto no art. 15 desta Resolução.

O disposto neste artigo, especialmente se considerarmos que o TJES está em período de redução dos percentuais da LRF, não pode ser estipulado acima do previsto em lei complementar específica ou da própria Constituição que no caso prevê uma redução de 20% (vinte por cento) das despesas.

Ora, se para cumprimento do disposto nas legislações específicas, o percentual referenciado no caput do artigo 18 (30%) tiver de representar percentual inferior mencionado, este deverá ser adotado.

Parágrafo Único - Ao disposto nesta seção aplica-se §1º do artigo 15 desta Resolução.

Seção VI Da Tabela de Lotação de Pessoal (TLP)

Art. 19 O Tribunal publicará no sítio eletrônico a Tabela de Lotação de Pessoal - TLP de todas as unidades de apoio direto e indireto à atividade judicante, de primeiro e segundo grau, inclusive Presidência, Vice Presidência, Corregedoria, Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo - EMES e área de tecnologia da informação, observadas as regras



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

desta Resolução, no modelo disposto pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A TLP deve ser publicada a cada semestre, a contar do ano de 2017, observados os seguintes prazos:

I. até 30 de março, referente à lotação do dia 1º de janeiro do ano respectivo;

II. até 30 de setembro, referente à lotação do dia 1º de julho do ano respectivo.

CAPÍTULO III DAS MOVIMENTAÇÕES DOS SERVIDORES

Art. 20 O Tribunal de Justiça instituirá mecanismos de incentivo à permanência de servidores em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores, dentre eles o direito de preferência nas remoções e, quando possível, a disponibilização extra de cargos em comissão e funções de confiança.

Esse é um dos pontos críticos da implementação da Resolução n.º 219 do CNJ, ou seja, a previsão de auxílios e incentivos específicos para os servidores se movimentarem, especialmente para comarcas menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores.

Na proposição do Tribunal não ficou previsto nenhum incentivo específico e qualquer despesa com movimentação de servidores, especialmente as despesas referentes a manutenção de residência em comarca distinta da sua lotação originária.

Os servidores já estão extremamente sacrificados pelo congelamento dos vencimentos há pelo menos 03 (três) anos, período em que não houve a revisão geral anual, bem como, pela postergação de inúmeros direitos pelo TJES que hoje se avolumam em termos de dívidas para o Poder Judiciário e, não possuem condições de sustentarem duas residências, deslocarem filhos ou suas famílias, dentro dessa redistribuição de cargos, sem qualquer tipo de auxílio.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Por isso, antes mesmo da implementação é necessário criar mecanismos financeiros para minimizar os prejuízos que serão suportados pelos servidores.

Art. 21 Salvo imposição legal, não pode ser cedido servidor para outra instituição, sem a correspondente reposição ou reciprocidade, se a unidade cedente tiver lotação igual ou inferior a paradigma.

Art. 22 A movimentação de servidor entre unidades judiciárias de primeiro e de segundo grau, sem a correspondente permuta ou reposição, será autorizada desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – a unidade de origem tiver lotação superior à lotação paradigma;
- II – a taxa de congestionamento da unidade destinatária for superior à taxa de congestionamento da unidade de origem;
- III – não implicar ofensa à proporcionalidade estabelecida no art. 3º desta Resolução.

Art. 23 A movimentação de servidor de unidade judiciária para unidade não judiciária (outra unidade de apoio direto ou unidade de apoio indireto à atividade judicante), sem a correspondente permuta ou reposição, será autorizada desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I – todas as unidades judiciárias tiverem alcançado a lotação paradigma;
- II – o total de servidores das unidades de apoio indireto à atividade judicante não ultrapassar o percentual de que trata o art. 15 desta Resolução (30%).

Quanto a esse tópico, a categoria defende que o deslocamento de servidores de áreas de apoio direto para áreas de apoio indireto, somente poderá ocorrer, diante da observação de ambos os critérios aqui previstos e, não de somente um.

Seção I Das Disposições Gerais



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Art. 24 A aplicação dos institutos da remoção, lotação, localização, cessão e permuta para os servidores ocupantes de cargo efetivo dos quadros de pessoal deste Poder Judiciário de primeiro e segundo graus obedecerão ao disposto nas Leis Complementares 46/1994 e 234/2002, com suas alterações, e ao disposto na Resolução CNJ 219/2016 e nesta Resolução. Prevalecendo aquelas na colidência com esta.

Inicialmente, observamos uma falha na técnica de redação do artigo em questão, devendo ser revisto:

Art. 24 A aplicação dos institutos da remoção, lotação, localização, cessão e permuta para os servidores ocupantes de cargo efetivo dos quadros de pessoal deste Poder Judiciário de primeiro e segundo graus obedecerão ao disposto nas Leis Complementares 46/1994 e 234/2002, com suas alterações, e ao disposto na Resolução CNJ 219/2016 e nesta Resolução, prevalecendo aquelas na colidência com esta.

Também é importante considerar que, relativamente ao critério antiguidade adotado nessa última versão, fere claramente disposto na Lei Complementar n.º 234/2002, artigo 39-E, § 2.º, o que fundamentaremos de forma mais profunda em tópico específico.

Art. 25 A movimentação dos servidores será realizada através de:

I - remoção, nos termos desta Resolução;

II - localização; e,

III - permuta.

§1º. A remoção se dará:

I. a pedido, mediante abertura de processo de remoção a ser realizado a cada dois anos, com conseqüente mudança de lotação e/ou localização;



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

II. de ofício, no interesse da Administração, com conseqüente mudança de lotação e/ou localização;

III. a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta, com conseqüente mudança de lotação e/ou localização;

IV. a pedido do servidor, para outra localidade, com conseqüente deferimento de localização provisória, nos casos previstos nesta Resolução, bem como a critério da Administração, em **casos excepcionais**, desde que devidamente **fundamentos**.

Inicialmente, observamos uma falha na técnica de redação do artigo em questão, devendo ser revisto:

IV. a pedido do servidor, para outra localidade, com conseqüente deferimento de localização provisória, nos casos previstos nesta Resolução, bem como a critério da Administração, em casos excepcionais, desde que devidamente fundamentados.

Também é preciso acrescentar a possibilidade de reposição ou reciprocidade, se a unidade tiver lotação inferior a paradigma.

§2º A localização será:

- a) de ofício;
- b) a pedido.

Nesse § 2.º propomos a inversão das alíneas para se respeitar a ordem prevista na Lei Complementar n.º 46/1994 (artigo 35) especialmente porque hoje persiste uma clara utilização do instituto da localização de ofício em detrimento dos demais institutos de movimentação dos servidores, ferindo os direitos, especialmente o de implementação de remoções e o de permanência em suas comarcas de origem.

§3º A remoção ou a localização por permuta serão processadas à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

Melhoria na redação do § 3.º para se adequar à regra da língua portuguesa:

§3º A remoção ou a localização por permuta será processada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo.

§4º Se de ofício e fundada na necessidade de pessoal, a escolha da remoção ou da localização recairá, preferencialmente, sobre o servidor:

a) de menor tempo de serviço, **respeitadas as regras de antiguidade elencadas no art. 39-E e §1º da Lei Complementar 234/2002 e nesta Resolução;**

Nesse ponto específico reside um dos pontos de maior discussão da categoria.

Explicamos:

Por ocasião das versões anteriores o critério de antiguidade foi respeitado, especialmente considerando o modelo então vigente e previsto na Lei Complementar n.º 46/1994 e especialmente na Lei Complementar n.º 234/2002, artigo 39-E, § 2.º, ou seja, antiguidade no cargo.

Por questões lógicas, a manutenção de critério atualmente vigente preserva o direito dos servidores, sem criar maiores discussões sobre os motivos de adoção de critério diferenciado que claramente beneficiam servidores mais novos em detrimento dos mais antigos, ferindo a lei, o entendimento do Conselho da Magistratura e do Pleno deste e. Tribunal.

Ocorre que, por ocasião da discussão para elaboração da quarta versão da minuta, por proposição da AMAGES, entidade representativa dos magistrados e, não dos servidores, deliberou-se sobre critério específico de interesse dos trabalhadores e, o pior, adotando-se critério transitório (regra do artigo 39-E, § 1.º, parte final da Lei Complementar n.º 234/2002) e, portanto, já esgotado e não o critério permanente e



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

então vigente (artigo 39-E, § 2.º, da Lei Complementar n.º 234/2002), provocando verdadeira “curva jurídica” para se manter interesses pessoais, privilegiando servidores do último concurso e, portanto, mais novos.

Vale reiterar que o critério votado, sob os protestos dos representantes dos servidores, fere disposto legal vigente e o entendimento esposado tanto pelo Conselho da Magistratura e do Pleno do TJES (processos 0003922-70.2011.8.08.0000, 0001408-13.2012.8.08.0000, entre outros)

Importante registrar parte do voto do Des. Fábio Clem sobre o tema em vários dos processos acima mencionados:

“A primeira peculiaridade tem fundamento no artigo 23, caput, da Lei Estadual nº 7.854/2004 (Dá nova redação ao Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário e dá outras providências), que claramente preceitua que “O fator antiguidade corresponde ao tempo de serviço efetivamente prestado pelo servidor no Poder Judiciário Estadual.” (destaquei) e não em determinado cargo que integra a organização funcional-administrativo do Poder Judiciário, de quaisquer outros dos poderes Executivo e Legislativo do Estado, da União, dos Municípios e, menos, por trabalho prestado na atividade privada. Esse destaque é mais ainda importante diante de previsão legal expressa no sentido da identidade entre as atribuições dos cargos de Escrevente Juramentado de 3ª Entrância e as de Entrância Especial, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.894/2004. Eis a sua redação: “Art. 9º A promoção na carreira ocorre quando da mudança de uma classe para outra imediatamente superior. Parágrafo único. Os cargos da Carreira Judiciária – Comissário da Infância e da Juventude, Escrevente Juramentado e Oficial de Justiça – são divididos em grau 01 e 02, devido ao elemento escolaridade, mas as atribuições são iguais entre os cargos de grau 01 e grau 02. I - grau 01 - corresponde ao ensino médio completo para os atuais cargos localizados na 1ª (primeira) e 2ª (segunda) entrâncias; II - grau 02 - corresponde à educação superior completa para os atuais cargos localizados na 3ª (terceira) entrância e entrância especial.” Reafirma-se, dessa forma, o fundamento lógico e teleológico inerente à escolha do fator antiguidade como um dos critérios de promoção de servidores do Poder Judiciário deste Estado do Espírito Santo, qual seja, o aprimoramento do servidor público mediante dedicação e experiência



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

no exercício das atribuições inerentes ao cargo que ocupa. Frise-se que o artigo 23, caput, da Lei Estadual nº 7.854/2004, não sofreu qualquer alteração pela Lei Estadual nº 9.497/2010 (Altera e inclui dispositivos na Lei Estadual nº 7.854, de 22 de setembro de 2004, que dá nova redação ao Plano de Carreiras e de Vencimentos dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo [...]). Essa lei, na prática e no que se refere à pretensão da recorrente, transformou (Lei Estadual nº 7.854/2004, art. 3º, XV) os cargos de Escrevente Juramentado de 3ª Entrância e Escrevente Juramentado de Entrância Especial, respectivamente, nos de Analista Judiciário 01 e Analista Judiciário 02 (cf. o Anexo VI, o confronto entre a antiga redação do artigo 4º da Lei Estadual nº 7.854/2004 e a sua nova redação, conforme alteração operada pela Lei Estadual nº 9.497/2010, e o artigo 39-H, da Lei Complementar Estadual nº 234/2002, incluído pela Lei Complementar Estadual nº 567/2010 - Altera, acrescenta e modifica Títulos, Capítulos e dispositivos da Lei Complementar nº 234/2002 - Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo - COJ/ES). Assim o fez em conformidade com o art. 39-E, da Lei Complementar Estadual nº 234/2002 (incluído pela Lei Complementar Estadual nº 567/2010), que extinguiu o critério de classificação de servidores do Poder Judiciário Estadual em razão das entrâncias e disciplinou o processo de remoção dos servidores efetivos do Poder Judiciário, nestes termos: "Art. 39-E. Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário não mais estarão divididos em entrâncias, de forma que, em função da antiguidade, poderão ser lotados em qualquer Vara das Comarcas e Juízos do Estado, respeitando o cargo e a área de atividade a que foi vinculado quando da realização do concurso público de ingresso, sem prejuízo do disposto no art. 39-F. § 1º. Na 1ª (primeira) Remoção de Servidores Efetivos do Poder Judiciário, referidos servidores poderão pleitear remoção para qualquer Comarca, observando as carreiras e as áreas de atividade a que pertencem. Deverá ser respeitada primeiramente a remoção intraentrância. Após, será elaborada uma lista única, levando em consideração a antiguidade aferida a partir da nomeação no cargo e na entrância. § 2º. Para efeito de remoção, será considerado o tempo de serviço no cargo e, em caso de empate, terá preferência o servidor de maior idade. § 3º. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada no Poder Judiciário Estadual e no Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), o afastamento para o exercício de mandato sindical ou o ato administrativo do Presidente do Tribunal de Justiça colocando o servidor à disposição de outro Juízo,



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

Comarca ou setor do próprio Poder Judiciário Estadual não prejudicam a contagem do tempo de serviço referido nos parágrafos anteriores. § 4º. As demais regras do processo de remoção de servidores efetivos serão traçadas por regulamento do Tribunal de Justiça. § 5º. [Omitido].” Além de estipular que o primeiro processo de remoção dos servidores efetivos deveria ocorrer intraentrância, como, na prática, extinguiu com o critério de entrâncias para fins de classificação dos servidores do Poder Judiciário, acabou autorizando, após a realização desse primeiro processo, uma ampla possibilidade de remoção entre aqueles que antes exerciam cargos em entrâncias diversas, agora segundo o critério da antiguidade, quando sabemos que o nível de escolaridade exigido para o exercício das atividades dos servidores do Poder Judiciário distinguia-se de acordo com a entrância das Comarcas. (...) A perpetuação dessa situação materializa inequivocamente hipótese de afronta ao princípio da isonomia, em seu aspecto material, uma inversão total da lógica que deve orientar a utilização da antiguidade como um dos critérios legais previstos para a remoção ou mesmo promoção de servidores do Poder Judiciário Estadual, e, em tempos de dogmática orientada pelo princípio da razoabilidade, avulta a gravidade do desprestígio aos esforços de evolução por mérito na carreira a que a recorrente foi submetida.”

Importante também se analisar o voto proferido pelo Des. Carlos Roberto Mignone:

“(...) Para constatar-se o que considero injustiça, data venia, atentando-se para a situação em exame - que é peculiar, considero, em razão da unificação posterior, dos cargos, repito - basta que se responda à seguinte indagação: se a servidora não tivesse se submetido ao segundo concurso, e permanecesse no cargo anterior, o marco inicial da apuração de sua antiguidade não seria o do início do exercício do cargo, quando da nomeação? Se, entretanto, ao contrário, como ocorreu, tendo os dois cargos se transformado em uma só categoria funcional, independentemente da realização do segundo concurso pela recorrente, a sua antiguidade também não deve ser apurada pelo ingresso no cargo em razão da unificação ocorrida? Privilegiar o entendimento do relator, data maxima venia, insisto, me parece, diante da importantíssima particularidade da unificação posterior dos cargos, e tendo presente a ininterrupção da prestação do serviço público pela recorrente, desatende a leitura que faço da previsão do contida na



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

parte final do § 1º do art. 39-E da LC 567/10, que manda apurar a antiguidade do servidor, após realizada a remoção intraentrância, a partir da nomeação “no cargo” - i. e. para o cargo, agora único - e na entrância, também agora única.

Por isso, defendemos em atenção ao princípio da impessoalidade que seja mantido o critério então vigente.

b) residente em localidade mais próxima;

c) de menor idade.

Art. 26 Nas movimentações, em quaisquer de suas modalidades (remoções, localizações e permutas) será respeitada a antiguidade dos servidores, *observada a regra contida no art. 39-E, §1º, última parte, da Lei Complementar 234/2002, atualizada pela Lei Complementar 788/2014, e o disposto nesta Resolução.*

Reporte-se às considerações feitas no § 4.º do Art. 25.

§1º. A administração publicará lista de antiguidade dos servidores efetivos, ocupantes dos cargos de idêntica carreira, área de atividade e especialidade, *respeitada a regra prevista no caput, que poderão se habilitar ao processo de remoção de acordo com o interesse da administração.*

Reporte-se às considerações feitas no § 4.º do Art. 25.

§2º. Publicada a lista de que fala o § 1º, o servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugná-la, caso haja alguma desconformidade, apontando-a e juntando documentos que desejar à comprovar suas alegações.

Seção II Dos Momentos de Remoção

Art. 27 Sempre que necessário e também para atingir o Quadro de Lotação Paradigma – QLP, a Administração realizará remoções, para um ou mais cargos da estrutura do Poder Judiciário, na seguinte ordem:



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

- I. Remoção geral;
- II. **Remoção de ofício do excedente de servidores**, observados os critérios do **art. 26 desta Resolução**.

A remoção de ofício dos servidores é uma regra extremamente danosa para os trabalhadores, que não terão a garantia de sua lotação a curto, médio e longo prazo. E, tão pouco a garantia de mecanismos para minimizar os prejuízos de ordem funcional e familiar, como já pontuado.

§1º A Administração poderá realizar processo de remoção sempre que considerar necessário, desde que devidamente fundamentado na necessidade e interesse público, sem prejuízo das remoções ordinárias previstas no **inciso I do art. 29** desta Resolução.

Não tem inciso I no artigo 29. É preciso melhorar a redação do artigo, para esclarecê-lo

§2º Os processos de remoção deverão observar **critérios objetivos previstos** nesta Resolução e serão precedidos de divulgação no âmbito deste Poder Judiciário.

Reporte-se às considerações feitas no § 4.º do Art. 25.

§3º Poderão participar do processo de remoção os servidores efetivos, ocupantes dos cargos de idêntica carreira, área de atividade e especialidade, que pretendam a troca de lotação entre as Unidades do Poder Judiciário, de acordo com as vagas ofertadas no Edital de Abertura.

Art. 28 A Secretaria de Gestão de Pessoas realizará e publicará levantamento dos cargos vagos que **poderão** ser disponibilizados para remoção e encaminhará à Presidência que, a seu critério, **informará qual a forma de movimentação** e quais as vagas serão ofertadas, seguindo os critérios objetivos desta resolução.

A categoria e a entidade sindical entendem da necessidade de se estabelecer determinadas situações em que a administração poderá



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

utilizar da discricionariedade para fazer valer o interesse público, todavia, a maior preocupação é com a utilização desse critério subjetivo para privilegiar determinados servidores em detrimentos de outros.

§1º Sempre que necessário e visando o atendimento ao interesse público e o reestabelecimento da força de trabalho, até a deflagração de movimentação geral de servidores, o Juiz Diretor do Foro, dentro da mesma Comarca, ou o Presidente do Poder Judiciário, em todos os casos, poderão localizar provisoriamente os servidores necessários à adequação da situação, justificando-se.

Reporte-se às considerações feitas no *caput* do Art. 28.

§ 2º. Nos casos em que o Juiz Diretor do Foro fizer a movimentação, deverá, obrigatoriamente, comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas para anotação.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser observada **sempre que possível** à lotação paradigma.

Reporte-se às considerações feitas no *caput* do Art. 28. Devendo, alterar o termo "sempre que possível" por obrigatoriamente.

Subseção I Da Remoção do Excedente de Servidores

Art. 29 Realizada a remoção geral e havendo excedente de servidores, a Secretaria de Gestão de Pessoas identificará as Unidades com número excedente e com déficit, com base no Quadro de Lotação Paradigma, publicando lista em sítio eletrônico do Poder Judiciário.

§1º A relação prevista no *caput*, será publicada indicando as vagas disponíveis e encaminhada à Presidência **que poderá** desencadear o processo de movimentação.

A categoria e a entidade sindical entendem da necessidade de se estabelecer determinadas situações em que a administração poderá utilizar da discricionariedade para fazer valer o interesse público, todavia, a maior preocupação é com a utilização desse critério



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

subjetivo para privilegiar determinados servidores em detrimentos de outros.

Deve a expressão “que poderá” ser substituída por “deverá”.

§2º Na hipótese do presente artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos, do art. 28, desta Resolução.

Reporte-se às considerações feitas no *caput* do Art. 28.

Art. 30 Para efeito de remoção será considerado, **para fins de antiguidade, o tempo de serviço no cargo efetivo atual**, respeitada a regra contida no **art. 27** desta resolução e, em caso de empate, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 35, §2º da LC 46/94.

O artigo 27 mencionado não possui regra de antiguidade, devendo, pois ser retificado o artigo 30 para melhor aclarar sua redação, evitando, interpretações dúbias.

Art. 31 A Presidência validará o edital de remoção, bem como as vagas disponibilizadas.

Parágrafo único. Estando de acordo com o material analisado, a Presidência assinará o Edital e o devolverá para a Secretaria de Gestão de Pessoas para prosseguir com o processo de remoção.

Art. 32 Para fins dessa Resolução, os servidores afastados nos casos previstos na Lei Complementar 46/1994, terão seus direitos e garantias observados, e também os afastados para:

- I. Exercício em órgãos de outro Poder ou em autarquias e fundações públicas, do próprio Estado, desde que ocupante de cargo em comissão ou função gratificada;
- II. Desempenho de mandado eletivo federal, estadual ou municipal;
- III. Licenças:
 - a. Por gestação e adoção;



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

- b. Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- c. Por convocação para o serviço militar obrigatório;
- d. Para desempenho de mandato classista.

Incluir nesta alínea a menção ao artigo 183 da Lei Complementar n.º 46/1994.

IV. Cumprimento de missão de interesse do serviço;

V. Convênio em que a Administração se comprometa a participar com pessoal;

VI. Afastamento preventivo;

VII. Prisão por ordem judicial.

Deve ser previsto também neste artigo as demais hipóteses do artigo 166 da Lei Complementar n.º 46/1994, por ser direito resguardado no Estatuto dos Servidores.

Art. 33 As vagas dos servidores afastados e ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada não serão abertas para remoção e somente poderão ser ocupadas por servidores localizados provisoriamente.

Nesse caso específico devem ser respeitadas as regras contidas no artigo 35 da Lei Complementar n.º 46/1994.

Parágrafo único. Os servidores afastados e ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada concorrerão quando da apuração do excedente de servidores.

Subseção II Da Remoção de Ofício



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Art. 34 Caso persista excedente de servidores após realizada a remoção disposta no inciso I do art. 27, serão removidos de ofício, desde que sua movimentação seja devidamente motivada na necessidade de pessoal.

Art. 35 A Administração, ao proceder à remoção de ofício, observará a movimentação do servidor na seguinte ordem:

- I. na mesma comarca ou juízo;
- II. nas comarcas da **mesma região**;

A categoria propõe que a movimentação de ofício seja feita somente dentro das microrregiões então vigentes, não se admitindo entre regiões diversas, a fim de minimizar os danos funcionais e familiares dos servidores.

III. nas comarcas de regiões diversas.

A categoria propõe retirar tal inciso e que a movimentação de ofício seja feita somente dentro das microrregiões então vigentes, não se admitindo entre regiões diversas, a fim de minimizar os danos funcionais e familiares dos servidores.

§1º Em todas as remoções de ofício deverá ser considerada a Unidade deficitária mais próxima em relação àquela de lotação/localização do servidor movimentado.

§2º A ordem de movimentação será por antiguidade no cargo efetivo atual, respeitadas as regras constantes dos art. 27 da presente Resolução.

Reporte-se às considerações feitas no § 4.º do Art. 25.

§3º As previsões constantes desta Subseção, aplicam-se, no que couber, à localização provisória.

Art. 36 É vedada a movimentação de ofício de servidor nos casos previstos no § 3º, art. 35 da LC 46/1994.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Incluir nesta alínea a menção ao artigo 183 da Lei Complementar n.º 46/1994.

Seção III **Da Homologação, Da Publicação e Do Registro do Ato de Remoção**

Art. 37 A Secretaria de Gestão de Pessoas encaminhará um relatório analítico para o Conselho Superior da Magistratura após a realização dos processos de remoção.

A sugestão é transformar os artigos dessa Seção em parágrafos por ser o mais correto, especialmente em relação à técnica legislativa, com a consequente remuneração dos demais artigos.

Art. 38 O Conselho Superior da Magistratura julgará o processo e o homologará, se for o caso.

Art. 39 A Secretaria de Gestão de Pessoas elaborará o ato de remoção dos servidores e o encaminhará para a assinatura do Presidente.

Art. 40 O ato de remoção será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Poderá ocorrer a suspensão do exercício na Unidade escolhida, de acordo com a necessidade da Administração, devidamente justificada.

A não implementação das remoções até então bloqueadas e a persistência desse tipo de mecanismo somente reforça a tese da categoria da falta de um processo de gestão de pessoas e a manutenção de um sistema que privilegia o instituto da localização provisória indiscriminada, ferindo o direito do servidor à sua escolha em processo legítima de escolha de vaga.

Proposta: "As remoções bloqueadas devem ser implementadas em momento anterior ao início da remoção geral para fins de apuração de vagas, bem como cessados os atos de localização, salvo as que se justificam por motivo de saúde ou acompanhamento de cônjuge."



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Seção IV Da Localização Provisória

Art. 41 Além dos casos previstos na Lei Complementar 234/2002, será deferida a **localização provisória requerida por servidor**, devidamente motivada, **em casos excepcionais**, e nos casos previstos nesta Resolução, desde que devidamente fundamentados e respeitados os critérios legais e desta Resolução.

A categoria e a entidade sindical entendem da necessidade de se estabelecer determinadas situações em que a administração poderá utilizar da discricionariedade para fazer valer o interesse público, todavia, a maior preocupação é com a utilização desse critério subjetivo para privilegiar determinados servidores em detrimento de outros.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão de Pessoas dará publicidade às localizações provisórias deferidas.

Art. 42 A localização provisória deferida em período anterior à publicação desta Resolução, será revista à luz desta Resolução, só perdendo seu efeito após referida análise.

A fim de que não permanecer, indefinidamente, os casos de localização hoje já questionados pela entidade sindical, a categoria pleiteia, primeiramente que todos os atos de localização sejam cessados, retornando-se os servidores que, não os sustentados por questões legais (acompanhamento de cônjuge, saúde, assédio e similares) e, não sendo este o caso, que seja assinado um prazo não superior a 02 (dois) meses para a revisão e perda dos efeitos das localizações provisórias deferidas em período anterior.

Art. 43 O servidor a quem a Lei Complementar 46/1994 confere direito à licença observados os requisitos e critérios previstos na referida legislação, poderá requerer localização provisória.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo se aplica também ao servidor que, na forma da Lei, possua dever de cuidado com cônjuge, companheiro ou dependente.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Referido parágrafo está sem sentido e deve ter sua conexão com os incisos melhorada.

I. deficiência ou insuficiência de recursos de saúde no local onde o servidor reside ou exerce suas atividades funcionais;

II. indicação de método de tratamento de saúde específico, não disponível na localidade;

III. conclusão de que o problema de saúde avaliado tenha relação com a condição geográfica da localidade de residência;

IV. prejuízo para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor, na hipótese do cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residir em localidade distinta da do servidor;

V. exista Unidade de trabalho deficitária, na forma do QLP, ou com taxa de congestionamento que justifique o acréscimo da força de trabalho, na localidade de tratamento.

A categoria e a entidade sindical defendem que em havendo comprovação das hipóteses legais não há que se falar na necessidade de existência de Unidade de trabalho deficitária, na forma do QLP, ou com taxa de congestionamento que justifique o acréscimo da força de trabalho, na localidade de tratamento, devendo, pois tal inciso ser excluído.

§1º Se a doença for preexistente à lotação do servidor na localidade, o deferimento da localização provisória ficará condicionado à comprovação de que a mudança agravou o quadro clínico do enfermo.

§2º Caso seja identificado em avaliação periódica da Coordenadoria de Serviços Psicossociais e de Saúde que não persiste o motivo que ensejou a localização provisória de que trata esta Subseção o servidor deverá retornar ao seu órgão de origem, devendo comunicar à Administração a ocorrência do fato;



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

§3º Finda a causa da licença de que trata o **art. 145 da Lei Complementar 46/1994**, automaticamente será considerado encerrado os efeitos do Ato de Localização, devendo o servidor, no prazo de trânsito apresentar-se e retomar as atividades na sua Unidade de origem.

Importante considerar no caso as hipóteses dos artigos 142, 145 e 147, todos da Lei Complementar n.º 46/1994 que se aplicam ao caso.

Seção V – Da Permuta

Art. 44 A permuta será processada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo, área de atividade e especialidade.

Art. 45 Protocolado o pedido, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Seção de Estágio Probatório e Movimentação de Servidor publicará edital e os servidores efetivos com maior antiguidade na forma estabelecida na Lei Complementar 234/2002 e na presente Resolução, poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias contínuos, a contar da data de publicação.

Art. 46 Compete ao Conselho da Magistratura apreciar e julgar o pedido de permuta, bem como conhecer e decidir eventual impugnação que lhe for oposta.

Reporte-se às considerações feitas no § 4.º do artigo 25.

Art. 47 Findo o prazo para impugnação o procedimento será distribuído a um dos membros do Conselho da Magistratura, que nele oficiará como Relator e, após análise, o incluirá em pauta para julgamento na sessão a se realizar imediatamente após a data da distribuição.

§1º Oposta impugnação ao pedido, o procedimento só se extingue por perda do objeto em razão da desistência da permuta, da impugnação, com a consequente decisão do Conselho da Magistratura.

§2º O relator poderá determinar a realização de diligências eventualmente necessárias à instrução e julgamento.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Art. 48 No julgamento do pedido de permuta e de eventual impugnação que lhe for oposta consideram-se como critério objetivo a ser considerado o tempo de efetivo exercício no cargo, respeitadas as regras contidas no Art. 39-E e §1º da Lei Complementar 234/2002, assegurando-se direito de preferência em caso de empate o servidor de maior idade.

Reporte-se às considerações feitas no § 4.º do artigo 25.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo do efetivo exercício no cargo para efeito de apuração da ordem de antiguidade dos servidores nos pedidos de permuta, e em todos os outros casos de movimentação, os afastamentos previstos na Lei Complementar 46/1994 e que lá impliquem na mesma consequência.

Reporte-se à regra do artigo 166 da Lei Complementar n.º 46/1994.

Art. 49 Deferida a permuta, a Secretaria do Conselho da Magistratura publicará o respectivo acórdão e após o trânsito em julgado, remeterá os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para providenciar as diligências cabíveis à sua efetivação.

Art. 50 Os permutantes deverão permanecer em atividade nas Comarcas, Juízos ou Unidades de destino pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos a partir da assunção das atividades.

A categoria defende que essa hipótese do artigo 50 poderá valer, exceto nos casos de remoção geral. É a proposição.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DO SERVIDOR REMOVIDO OU LOCALIZADO DE OFÍCIO

Art. 51 Quando da assunção de exercício, após a movimentação, implicar mudança de localidade, aplica-se a regra contida no art. 36 da Lei Complementar 46/1994, exceto se a mudança for entre comarcas contíguas ou entre Juízos da Comarca de Vitória.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Parágrafo único. Na hipótese do servidor público se encontrar afastado pelos motivos previstos no art. 30 ou licença prevista no art. 125, I, IV e X, todos da Lei Complementar 46/1994, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

No caso da Resolução como o Tribunal utilizou uma regra da numeração da Lei Complementar n.º 46/1994 durante toda a redação, somente tendo utilizado um critério diferenciado nesse parágrafo, deve ser alterado o artigo 125 para artigo 122. Devendo-se também observar os demais casos da citada lei complementar.

Art. 52 A Secretaria de Gestão do Foro da lotação de origem e a Secretaria de Gestão do Foro de destino deverão, respectivamente, informar à Secretaria de Gestão de Pessoas pela via do endereço eletrônico a data de afastamento e início do exercício de suas funções.

Art. 53 O servidor removido, em virtude de processo de remoção/movimentação, deverá apresentar-se na nova localização até o primeiro dia útil após o período de trânsito, sob pena de ser considerada falta injustificada.

Art. 54 O período de trânsito terá início após o término do período de gozo de férias do servidor removido, bem como após o término do prazo previsto no §2º do art. 141 do Código de Normas no que se refere aos oficiais de justiça.

Art. 55 O recesso forense suspende a contagem do período de trânsito.

Art. 56 Ao servidor público estudante que for removido ou localizado de ofício e a seus dependentes, é assegurada na localidade de nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino público em qualquer época, independentemente de vaga, nos termos da Lei Complementar 46/1994.

Nesse caso deve-se também observar o parágrafo único do artigo 37 da Lei Complementar n.º 46/1994:

Parágrafo único - Não havendo, na nova localidade, instituição de ensino público ou o curso frequentado pelo servidor público ou por seus dependentes, o



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Estado arcará com o ônus do ensino, em estabelecimento particular, na mesma localidade.

Art. 57. A remoção ou a localização de **ofício implicam o pagamento das indenizações previstas na legislação vigente**, exceto se a mudança for entre municípios integrantes da região metropolitana da Grande Vitória ou se o servidor já resida na localidade.

Esse é um dos pontos críticos da implementação da Resolução n.º 219 do CNJ, ou seja, a previsão de auxílios e incentivos específicos para os servidores se movimentarem, especialmente para comarcas menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores.

Na proposição do Tribunal não ficou previsto nenhum incentivo específico e qualquer despesa com movimentação de servidores, especialmente as despesas referentes à manutenção de residência em comarca distinta da sua lotação originária.

Os servidores já estão extremamente sacrificados pelo congelamento dos vencimentos há pelo menos 03 (três) anos, período em que não houve a revisão geral anual, bem como, pela postergação de inúmeros direitos pelo TJES que hoje se avolumam em termos de dívidas para o Poder Judiciário e, não possuem condições de sustentarem duas residências, deslocarem filhos ou suas famílias, dentro dessa redistribuição de cargos.

Por isso, antes mesmo da implementação é necessário criar mecanismos financeiros para minimizar os prejuízos que serão suportados pelos servidores.

CAPÍTULO V DA PREMIAÇÃO POR DESEMPENHO

Art. 58. O Tribunal de Justiça instituirá medidas de incentivo ou premiação aos servidores lotados nas unidades mais produtivas ou que alcancem as metas estabelecidas nos respectivos planos estratégicos, segundo critérios objetivos a serem estabelecidos em lei ou regulamento próprio.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

§1º As medidas de incentivo de que trata o caput podem ser instituídas sob a forma de bolsas para capacitação e preferência na remoção para outras unidades, sem prejuízo de outras, a critério do tribunal.

Tal possibilidade fere claramente o critério da antiguidade, devendo, pois ser revista.

§2º A premiação anual de que trata o caput não pode alcançar mais do que 30% (trinta por cento) dos servidores do quadro de pessoal do tribunal.

§3º Os projetos de lei e os regulamentos de que trata o caput serão encaminhados ao Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça.

§4º As medidas de incentivo de que trata o caput e § 1º deste artigo podem ser instituídas, no que couber, por ato do Tribunal de Justiça, com envio de cópia ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 59 O Tribunal de Justiça elaborará estudo a ser submetido ao Tribunal Pleno, com vistas ao envio de anteprojeto de lei para instituir premiação de produtividade no âmbito do Poder Judiciário do Espírito Santo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I – Do Quadro de Assessores de Juiz no Primeiro Grau

Art. 60. A partir da publicação do relatório de gestão fiscal que indicar que a despesa total com pessoal sobre a receita corrente líquida atingiu índice inferior ao limite previsto no artigo 59 § 1º, inciso II da Lei Complementar 101/2002, os cargos de assessores para os juízes de primeiro grau, previstos nos artigos 3º § 5º, Art. 39, XXVII, Art. 39 H, XXVI, Art. 39 H, XIII, Art. 68, § 12, todos da Lei Complementar 234/2002 (Alterada pelas Leis Complementares 775 e 788/2014), serão providos.

§1º. A nomeação dos assessores se realizará de forma gradual, atendendo os critérios estabelecidos na Resolução TJES 057/2014, no que não conflitar com a Resolução CNJ 219/2016 e com a presente



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Resolução, e de modo que não gere risco aos limites de responsabilidade fiscal previsto nos artigos 19 a 22 da Lei Complementar 101/2000.

§2º. A nomeação de que trata o §1º se iniciará com os cargos de assessores de juízes das turmas recursais, vagos por força dos atos números 391/2006 a 405/2016, publicados no Diário de Justiça de 08/06/2016) e depois de atendidos os compromissos financeiros previstos na lei 10.470 e na lei complementar 815, ambas de 2015, com os servidores.

§3º. O disposto nos §§ 1º e 2º ocorrerá com prioridade em relação à criação ou nomeação para o outro cargo ou função gratificada ou em comissão, no segundo grau de jurisdição.

Art. 61 Caso a situação trazida no artigo anterior não ocorra em até 06 (seis) meses, contados da implementação das ações previstas no cronograma encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, será aplicada a regra prevista na Seção I, Capítulo II, observados os limites fiscais previstos no art. 67 desta Resolução.

Referida Seção não tem correlação com a implementação da Resolução n.º 219 do CNJ, mas sim com questões financeiros-orçamentárias e por sua impropriedade deve ser retirada da discussão da resolução.

Seção II – Da Unificação de Carreiras, do Prazo de Implementação e do Quadro Deficitário de Servidores

Art. 62 As carreiras dos servidores do Poder Judiciário serão únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas de primeiro e de segundo graus.

§1º O Tribunal de Justiça elaborará, aprovará e encaminhará projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras.

No caso específico, deve-se buscar a priorização da Primeira Instância, assim, a partir da unificação das carreiras, conforme entendimento do



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

CNJ, a movimentação de servidores poderá se dar em unidades de diferentes graus de jurisdição.

§2º A hipótese prevista no parágrafo anterior não obsta a alocação provisória de servidores, cargos em comissão e funções de confiança nas unidades de primeiro e de segundo grau, na forma prevista nesta Resolução, a fim de atender o interesse público representado pela necessidade excepcional dos serviços judiciários, até a aprovação do mencionado projeto de lei.

A movimentação de cargos efetivos, comissionados e funções gratificadas de Primeira e Segunda Instâncias devem ser feitas concomitantemente, pareando-se os cronogramas.

§3º Na hipótese deste artigo, o Tribunal de Justiça elaborará estudos com vistas à eventual redistribuição de cargos entre primeiro e segundo graus.

Art. 63 O Tribunal de Justiça implementará o disposto nesta Resolução até 1º de julho de 2017, salvo no tocante aos dispositivos atinentes aos servidores do segundo grau de jurisdição, efetivos ou em comissão ou gratificação, para os quais o prazo será o do cronograma já apresentado ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 64 Nenhuma unidade judiciária contará com quadro inferior a 03 (três) servidores.

Relativamente a esse artigo, a categoria defende que, diante da atual situação de déficit de servidores, não se pode cogitar qualquer hipótese para extinção de cargos, ao contrário, deve se privilegiar a realização de concurso público.

Vale destacar que, regra geral hoje a lei de organização judiciária prevê um quantitativo de 04 (quatro) servidores, havendo assim, claramente uma política de redução do quadro de pessoal, extremamente maléfica para a prestação jurisdicional.

Parágrafo único. Em caráter temporário e excepcional, e enquanto durar o déficit de servidores, poderá ser alocado para o suprimento de



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

quadro de lotação paradigma número inferior ao previsto no caput deste artigo, devendo ser observado:

I. que as vagas serão limitadas a 03 (três) servidores para todas as unidades judiciárias que apresentarem QLP superior a este número;

II. que as unidades judiciárias que tiveram o resultado do QLP inferior a 03 (três) ficarão com o número por ele apontado.

Art. 65 A distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança, na forma prevista nesta Resolução, será revista pelo tribunal, no máximo, a cada 02 (dois) anos, a fim de promover as devidas adequações.

Neste caso as regras para servidores efetivos, comissionados e funções gratificadas devem ser as mesmas, não se podendo admitir critérios diferenciados.

Art. 66 Os servidores empossados após a implementação desta Resolução serão lotados/localizados nas Secretarias de Gestão do Foro e na Secretaria de Gestão de Pessoas e localizados nas unidades de primeiro e de segundo graus, observadas, no que couber, as regras e proporções nela definidas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput, no que couber, aos cargos em comissão e funções de confiança criados após a implementação desta Resolução.

Art. 67 Compete ao Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, previsto na Resolução CNJ 194, de 26 de maio de 2014, auxiliar o tribunal na implementação desta Resolução.

Art. 68 O Presidente do Tribunal de Justiça poderá constituir comissão específica para acompanhar o cumprimento desta Resolução, subordinada ao Comitê Gestor Regional de Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

Art. 69 O Tribunal de Justiça poderá incluir o cumprimento desta Resolução entre os critérios a serem analisados para emissão de parecer



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

de mérito ou nota técnica sobre anteprojeto de lei de criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

Art. 70 São partes integrantes dessa Resolução os seguintes anexos:

- I. Anexo 01 - Cálculo do Índice de Produtividade do Servidor (IPS) e da Lotação Paradigma (LP) das Unidades Judiciárias do 1º Grau para o Cargo Analista Judiciário - Direito/Escrevente/Analista Judiciário Especial - Escrivão;
- II. Anexo 01A – Critérios de Lotação Paradigma (LP) para as Unidades Judiciárias dos Grupos de Exceção para o Cargo Analista Judiciário - Direito/Escrevente/Analista Judiciário Especial - Escrivão;
- III. Anexo 02 - Cálculo do Índice de Produtividade Aplicado à Atividade de Execução de Mandados (IPEX) e Lotação Paradigma (LP) dos Oficiais de Justiça do 1º Grau;
- IV. Anexo 03 – Quadro de Lotação Paradigma (LP) para os Cargos de Analista Judiciário (Execução Penal, Psicólogo, Assistente Social e Comissário da Infância e Juventude) e para os Cargos de Assessor de Juiz e Chefe de Conciliação do 1º Grau;
- V. Anexo 04 – Quadro de Distribuição dos Cargos Efetivos das Diretorias de Foro do 1º Grau;
- VI. Anexo 05 – Quadro de Distribuição dos Cargos Comissionados e das Funções Gratificadas das Diretorias de Foro do 1º Grau;
- VII. Anexo 06 – Quadro de Distribuição dos Cargos Efetivos das Contadorias do 1º Grau; VIII. Anexo 07 – Quadro de Distribuição dos Cargos Efetivos, dos Cargos Comissionados e das Funções Gratificadas do 2º Grau;
- IX. Anexo 08 – Metodologias de Cálculo Utilizadas;



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Art. 71 O Tribunal de Justiça disponibilizará planilha de cálculo em seu sítio eletrônico.

Art. 72 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante de tudo o que foi exposto, a categoria, por sua entidade representativa, espera que sejam considerados os pontos destacados, em especialmente a necessidade de se fazer uma auditoria dos dados, pois foram verificadas inconsistências nas lotações existentes, especialmente onde se verifica a presença de servidores lotados provisoriamente.

Importante também se apontar que, os dados dos Anexos estão incompletos, não constando o caso das Centrais de Atendimento Multidisciplinar, entre outros casos.

Também foram observados falta de transparência e critérios quanto à lotação paradigma dos Analistas Judiciários: Comissários da Infância e Juventude, Assistentes Sociais, Psicólogos (estes que não foram incluídos dentro da Coordenadoria específica) e os Analistas Execução Penal não incluídos na Coordenadoria de Execuções Penais.

Necessário, assim, antes mesmo da aprovação da redação da referida minuta, sobrestar-se a sua votação para aclarar todas as dúvidas e pendências apontadas.

Reitera-se, portanto, que a minuta da resolução não seja levada à apreciação do Pleno no próximo dia 22/06, especialmente, considerando-se a existência de audiência de conciliação designada para o próximo dia 27/06 junto ao CNJ – **Processo n.º 0000262-81.2017.2.00.0000.**

Assim, sem prejuízo dos requerimentos pontuais já registrados, requeremos:

1. a suspensão da implementação da Resolução n.º 219 do CNJ até a realização de concurso público, a fim de que sejam discutidas a precarização do trabalho e a redistribuição da força de trabalho,



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

especialmente diante do quadro-orçamentário financeiro do TJES;

2. o pareamento dos prazos de início e fim de implantação entre as Primeira e Segunda Instâncias;
3. a revisão dos cálculos do IPS e lotação paradigma, especialmente diante de ter se considerado a força de trabalho de estagiários;
4. fornecimento dos dados para realização de auditoria;
5. alternativamente, o sobrestamento até a resolução das pendências apontados, bem como, em razão da audiência de conciliação designada para o próximo dia 27/06 junto ao CNJ;
6. cessação dos atos de localização, exceto os fundamentos em critérios legais (acompanhamento de cônjuge, saúde, assédio e similares);
7. implementação das remoções pendentes: Editais 39/2015, 46/2015 e 47/2015;
8. seja determinada a suspensão e/ou prorrogação da implantação das Resoluções n.º 219 e 243/2016 até a efetivação integral dos processos de remoção abertos pelos Editais n.º 39/2015, 46/2015 e 47/2015, a cessação das localizações indevidas e a realização de concurso público para suprimento das vagas.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 20 de junho de 2017.

**SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADDA MARIA BETTERO MONTEIRO LOBATO MACHADO
Presidente**